

---



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

RESOLUÇÃO N° 017 , DE 26 DE AGOSTO DE 1994.

Dispõe sobre o Plano de Assistência Odontológica no Tribunal Regional Federal da 5ª Região e nas Seções Judicárias jurisdicionadas.

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, inciso XXXV, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar Assistência Odontológica aos Exmos. Srs. Juízes e Servidores Tribunal Regional Federal da 5ª Região e nas Seções Judicárias Jurisdicionadas;

CONSIDERANDO o decidido em Sessão Administrativa do Plenário de 24 de agosto de 1994, RESOLVE:

Art. 1º - Fica alterado o Plano de Assistência Odontológica neste Tribunal e nas Seções Judicárias da 5ª Região, instituído pela Resolução nº 16, de 23/09/92, compreendendo Assistência Odontológica Interna e Privada, com o objetivo de promover a saúde dentária aos Exmos. Srs. Juízes, Servidores e seus dependentes.

§ 1º - Serão beneficiados pela Assistência Odontológica Interna, os Juízes, os Servidores ativos e inativos, ocupantes de cargo efetivo e de cargo em comissão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, bem como os requisitados de outros Órgãos.

§ 2º - Serão beneficiados da Assistência Odontológica Privada, os Exmos. Srs. Juízes, os Servidores citados no parágrafo anterior, os Servidores das Seções Judicárias e seus dependentes.

§ 3º - Os beneficiados parágrafo 1º deste artigo, só serão reembolsados pela Assistência Odontológica Privada, nos serviços que não forem oferecidos pela Seção de Assistência Odontológica do Tribunal, de acordo com o art. 2º, desta Resolução.

§ 4º - Consideram-se dependentes, para os efeitos desta Resolução:

I - O cônjuge ou companheira que comprove união estável, e não tenha economia própria;

II - Os filhos ou enteados até 21 (vinte e um) anos de idade, ou estudante até 24 (vinte e quatro) anos, e de qualquer idade, caso seja inválido;

III - O menor sob guarda ou tutela do beneficiário, nas mesmas condições de idade do inciso anterior;

IV - Os pais, independente de comprovação de dependência econômica;

V - Irmão inválido ou incapacitado para o trabalho, que comprove dependência econômica com o titular.

B. L. Adm. 1.311/94  
P. M. E



Art. 2º - A Assistência Odontológica Interna será prestada por Odontólogos do Tribunal aos beneficiados no art. 1º, § 1º, e constará de atendimento preventivo e clínico básico, tais como:

- I - Prevenção, diagnóstico e prognóstico da doença periodontal e da cárie dentária;
- II - Procedimentos clínicos básicos de periodontia e dentística;
- III - Diagnóstico de alterações pulpares e periapicais, bem como, seus tratamentos de urgência;
- IV - Cirurgia oral básica (exodontias);
- V - Realização de radiografias necessárias ao diagnóstico de alterações na cavidade oral;
- VI - Realização de perícias nos beneficiados do Tribunal pela Assistência Odontológica Privada;
- VII - Orientar quanto ao melhor plano de aproveitamento dos componentes do aparelho mastigador.

Art. 3º - A Assistência Odontológica Privada será prestada por Odontólogos em consultórios ou clínicas particulares, ficando a escolha a critério do usuário.

Parágrafo único - A Assistência Odontológica Privada far-se-á no sistema de reembolso em folha de pagamento, conforme tabelas em anexo.

Art. 4º - O controle das consultas e serviços odontológicos, no âmbito do Tribunal, será feito pela Seção de Assistência Odontológica, sob a supervisão da Divisão de Assistência Social, e, no âmbito das Seções Judiciais, pelo Diretor da Secretaria Administrativa, sob a supervisão do Diretor de Foro.

Art. 5º - A inscrição ou cadastramento dos Servidores do Tribunal será feito na Seção de Assistência Odontológica, e dos Servidores das Seções Judiciais nas Secretarias Administrativas respectivas.

Art. 6º - Para realização de consultas e serviços odontológicos, da Assistência Odontológica Privada, os beneficiários deverão adquirir previamente, junto à Seção de Assistência Odontológica (no caso de servidor do Tribunal), e junto às Secretarias Administrativas (no caso de Servidor das Seções Judiciais), a "Guia de Perícia e Autorização de Serviços Odontológicos".

§ 1º - O beneficiário do Tribunal, após o devido atendimento pelo Odontólogo particular, fará entrega da Guia à Seção de Assistência Odontológica, para a devida autorização ou a realização da perícia inicial, no caso do tratamento odontológico proposto pelo profissional ultrapassar o limite de 800 USO (Unidade de Serviço Odontológico).

§ 2º - Quando se tratar de beneficiário das Seções Judiciais, a Guia deverá ser preenchida pelo Odontólogo particular, devendo ser encaminhada ao Consultório Odontológico conveniado para a realização da perícia inicial, de acordo com o § 1º deste artigo.



§ 3º - O beneficiário que foi submetido à perícia inicial, obriga-se a retornar, após o término do tratamento, para a realização de perícia final, sob a pena de não ser aceito o reembolso de um novo tratamento, até a regularização da referida situação.

§ 4º - No caso do Servidor posto à disposição deste Tribunal, ou das Seções Judiciárias, a Guia deverá ser preenchida pelo Odontólogo particular e encaminhada à Seção de Assistência Odontológica do Tribunal ou à Secretaria Administrativa da Seccional, respectiva, para a devida autorização ou a realização da perícia inicial, de acordo com o § 1º deste artigo, e o reembolso será efetuado sempre no local onde o Servidor se encontra lotado.

§ 5º - No caso dos beneficiários residentes fora dos limites urbanos, onde se localiza o Tribunal e as Seções Judiciárias, a Guia deverá ser entregue à Seção de Assistência Odontológica deste Tribunal e a Secretaria Administrativa das Seccionais para a autorização e reembolso, dispensando-se, assim, a perícia. Enquadram-se aqui, também, os casos de urgência, devidamente atestados pelo Odontólogo particular.

Art. 7º - Os recibos Odontológicos deverão ser entregues até o dia 10 (dez) de cada mês nas Secretarias Administrativas, no âmbito das Seções Judiciárias e na Seção de Assistência Odontológica no âmbito do Tribunal, para conferência e elaboração do mapa de reembolso que será encaminhado pelo responsável ao Setor competente.

Parágrafo único - Os recibos de que trata este artigo deverão conter:

- a) nome do titular;
- b) nome do beneficiário, se dependente;
- c) nome, C.R.O., C.I.C. e assinatura do Odontólogo;
- d) local e data da consulta ou serviço;
- e) valor pago;
- f) endereço e telefone do consultório ou clínica;
- g) timbre da clínica ou do Odontólogo;
- h) serviços efetuados.

Art. 8º - O percentual a ser reembolsado ao associado será o constante da tabela em anexo.

§ 1º - Será utilizada a Tabela Nacional de Convênios e Credenciamentos (TNCC), para reembolso, quando os valores dos serviços odontológicos apresentados ultrapassarem aos da referida tabela, respeitando-se o percentual de que trata este artigo.

§ 2º - O valor máximo dos recibos a serem apresentados mensalmente, por cada associado, será determinado pela Administração Superior, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 9º - Não serão resarcidas as despesas odontológicas apresentadas ao exercício findo, nem haverá complementação do valor reembolsado, assim como, correção.



Art. 10 - A operacionalização do Plano Odontológico fica sob a responsabilidade da Seção de Assistência Odontológica, com a Direção da Divisão de Assistência Social e apoio da Subsecretaria de Pessoal.

Art. 11 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 12 - Fica revogada a Resolução nº 01, de 17 de março de 1993.

Art. 13 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JUIZ PETRÚCIO FERREIRA  
Presidente

JUIZ RIDALVO COSTA

JUIZ ARAKEN MARIZ

JUIZ HUGO MACHADO

JUIZ JOSÉ DELGADO

JUIZ CASTRO MEIRA

JUIZ NEREU SANTOS

JUIZ FRANCISCO FALCÃO

JUIZ JOSE MARIA LUCENA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5<sup>a</sup> REGIÃO

RESOLUÇÃO N<sup>o</sup> 17, DE 26 DE AGOSTO DE 1994

A N E X O I

| FAIXA DE REMUNERAÇÃO              | PARTICIPAÇÃO DO TRIBUNAL | PARTICIPAÇÃO DO SERVIDOR |
|-----------------------------------|--------------------------|--------------------------|
| JUÍZES                            | 85%                      | 15%                      |
| NS BVI a NS AIII DAS              | 90%                      | 10%                      |
| NA DI a NS BV REQUISITADOS S/ DAS | 95%                      | 5%                       |

**FONTE:** Boletim Administrativo – 20/11/94, n. 11, p. 113